

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA I**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de  
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **FAKE NEWS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS NA ERA DIGITAL**

## **NOTICIAS FALSAS, INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN: DESAFÍOS CONSTITUCIONALES EN LA ERA DIGITAL**

**João Pedro Oliveira Belline  
Maria Eduarda Marques Ferro Silva  
Vitória silva Lote**

### **Resumo**

A disseminação de fake news no ambiente digital, impulsionada por tecnologias como inteligência artificial, bots e deepfakes, representa ameaça à ordem democrática ao distorcer o debate público e comprometer o processo eleitoral. No Brasil, as eleições de 2018 e 2022 evidenciaram redes articuladas de desinformação. Esse cenário desafia o Direito Constitucional a equilibrar liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88) com dignidade humana, soberania popular e veracidade informativa. Torna-se necessário um modelo estatal que, sem incorrer em censura, promova a responsabilização de plataformas digitais e assegure a integridade do espaço público deliberativo.

**Palavras-chave:** Fake news, Liberdade de expressão, Inteligência artificial, Direito constitucional, Desinformação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

La difusión de noticias falsas en el entorno digital, impulsada por tecnologías como la inteligencia artificial, bots y deepfakes, representa una amenaza a la democracia al distorsionar el debate público y comprometer el proceso electoral. En Brasil, las elecciones de 2018 y 2022 revelaron el uso coordinado de redes de desinformación. Este escenario plantea al Derecho Constitucional el reto de equilibrar la libertad de expresión (art. 5º, IV, CF /88) con la dignidad humana, la soberanía popular y la veracidad informativa, mediante una acción estatal que, sin caer en censura, responsabilice a las plataformas digitales.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Noticias falsas, Libertad de expresión, Inteligencia artificial, Derecho constitucional, Desinformación

## **1. Introdução**

Este resumo expandido tem como propósito examinar os impactos jurídicos da disseminação de fake news impulsionadas pela inteligência artificial no ambiente digital, destacando os desafios constitucionais envolvidos, especialmente no que se refere à liberdade de expressão, à garantia da veracidade informacional e à proteção da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é de natureza teórica, consistindo em revisão bibliográfica e documental, com base em legislação, jurisprudência e doutrina especializada, a fim de embasar de forma crítica a análise proposta.

### **1.2 Fake news e inteligência artificial: uma ameaça à ordem constitucional**

A disseminação de fake news no ambiente digital, impulsionada por tecnologias como inteligência artificial, bots e deepfakes, representa uma ameaça à ordem democrática, pois distorce o debate público e compromete o processo eleitoral.. No Brasil, episódios como as campanhas de desinformação nas eleições de 2018 e 2022, bem como o uso coordenado de redes automatizadas para propagar conteúdo falso durante a pandemia de COVID-19, evidenciam como a manipulação da informação, aliada ao uso de IA, pode corroer pilares como o voto consciente, a confiança nas instituições e a própria noção de verdade no debate público.

Nesse cenário, o direito à liberdade de expressão — consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 — entra em rota de colisão com outros valores constitucionais, como a proteção da democracia (art. 1º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da informação verídica (art. 220, §1º). Surge, então, um dilema jurídico urgente: como o Estado pode (ou deve) regular a circulação de informações falsas, especialmente as geradas ou impulsionadas por inteligência artificial, sem incorrer em censura prévia ou violar o núcleo essencial da liberdade de expressão?

Mais do que uma questão tecnológica, trata-se de um desafio estrutural para o Direito Constitucional brasileiro, que demanda a construção de um marco regulatório compatível com a proteção de direitos fundamentais, com responsabilidade jurídica das plataformas digitais e com salvaguardas eficazes contra abusos tanto por particulares quanto pelo próprio poder público. Este trabalho, portanto, busca investigar os limites e possibilidades da atuação estatal frente à desinformação automatizada, problematizando o papel do Judiciário, do Legislativo e das plataformas digitais nesse novo ecossistema de informação.

### **1.3    Liberdade de expressão e desinformação: dilemas regulatórios**

A liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, constitui elemento essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito. No entanto, a doutrina constitucional majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem que tal direito não é absoluto, estando sujeito à ponderação com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º, X). No julgamento da ADPF 130/DF, que revogou a antiga Lei de Imprensa, o STF afirmou expressamente que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, não podendo ser instrumentalizada para a propagação de mentiras ou discursos ofensivos. A emergência das chamadas fake news, especialmente aquelas veiculadas por meio de tecnologias baseadas em inteligência artificial — como bots automatizados e sistemas generativos que replicam conteúdo de forma viral —, complexifica ainda mais essa equação.

Essas ferramentas permitem a produção de falsidades em escala industrial, mascarando sua origem e dificultando a responsabilização jurídica dos autores. Diante desse cenário, o Direito Constitucional se vê desafiado a construir novos parâmetros de proteção do discurso público legítimo, distinguindo a crítica política legítima da manipulação informacional deliberada que viola direitos fundamentais e fragiliza a integridade do espaço democrático.

A atuação de sistemas de inteligência artificial no ecossistema informacional digital tem potencializado a circulação de conteúdos enganosos, especialmente por meio da geração automatizada de textos, imagens e vídeos manipulados — como no caso dos deepfakes, que simulam falas ou comportamentos inexistentes de figuras públicas. Essa tecnologia vem

sendo empregada para fins eleitorais, ideológicos e até econômicos, a partir da criação de redes coordenadas de desinformação que afetam diretamente o processo de formação da opinião pública.

No Brasil, exemplos concretos ocorreram nas eleições gerais de 2018 e 2022, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) identificou a utilização de disparos em massa por aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, e a circulação de conteúdos manipulados que atentavam contra a lisura do pleito. A manipulação tecnológica da informação, nesse contexto, afeta não apenas a veracidade do debate público, mas compromete a legitimidade do processo eleitoral, elemento essencial da democracia previsto no art. 1º, parágrafo único, da CF/88. Diante disso, o TSE editou resoluções específicas — como a Resolução TSE nº 23.610/2019 — para coibir o uso indevido de ferramentas digitais, com previsão de sanções para partidos, candidatos e empresas que operem redes de desinformação. Ainda assim, permanece o desafio constitucional de compatibilizar tais medidas com a vedação à censura prévia (art. 5º, IX), exigindo-se que o controle estatal seja feito a posteriori, com base em critérios objetivos e transparentes, e com respeito ao devido processo legal.

## **2. Análise Jurídica da Desinformação Digital**

As fake news se mostram significativamente mais atraentes ao público digital. Segundo pesquisa do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), as fake news têm 70% mais chances de serem compartilhadas do que informações verdadeiras, o que representa um sério desafio à integridade informacional e ao controle dos danos sociais causados pelas (des)informações, amplificadas por algoritmos que priorizam conteúdos virais sem necessariamente considerar sua veracidade.

Esses conteúdos, diferentemente do que se imagina, não se propagam a partir de grandes influenciadores, mas sim por usuários comuns, com menor número de seguidores, o que evidencia a força descentralizada da desinformação na lógica das redes sociais.

A inteligência artificial tem sido usada por plataformas para sugerir conteúdos e, em alguns casos, para moderar ou excluir publicações, o que levanta o debate sobre uma possível “censura algorítmica”. No entanto, os riscos ultrapassam a simples curadoria: os sistemas de IA passaram também a produzir e disseminar desinformações com aparência de veracidade,

por meio de recursos como deepfakes — vídeos ou áudios manipulados que replicam com fidelidade a imagem e a voz de figuras públicas ou privadas.

Essas práticas colocam em xeque não apenas a integridade informacional, mas também os próprios pilares constitucionais do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo em que conteúdos legítimos podem ser removidos sem critério claro, discursos falsos ganham força com roupagem tecnológica sofisticada. Trata-se de um paradoxo no qual a liberdade de expressão, garantida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, corre o risco de ser violada tanto pela omissão quanto pelo excesso de filtragem promovido por algoritmos, sem transparência ou controle jurídico eficaz. A IA, nesse contexto, transforma-se em instrumento ambíguo: tanto pode proteger quanto violar direitos fundamentais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) garante a liberdade de expressão como princípio fundamental, mas também prevê a responsabilidade civil por danos. Como muito bem delineado pelo ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, “as liberdades de expressão, de informação e de imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado livre de circulação de fatos, idéias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado; por essa razão, são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo.”

Contudo, o uso da inteligência artificial na moderação de conteúdo e a propagação de fake news por meio de sistemas automatizados colocam em risco esse paradigma constitucional. A filtragem algorítmica pode remover conteúdos legítimos com base em critérios opacos, enquanto publicações falsas, manipuladas e potencialmente perigosas ganham alcance ampliado. Essa realidade demonstra como o mau uso da tecnologia pode subverter as liberdades que o próprio Marco Civil e a Constituição Federal pretendem assegurar, fragilizando os pilares do Estado Democrático de Direito.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) introduz princípios de transparência e controle de dados, que impactam diretamente o uso da IA. O STF já analisou temas correlatos, como nos inquéritos das fake news e na limitação de discursos de ódio, apontando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser ponderada com outros

direitos fundamentais. O desafio jurídico está em garantir um ambiente informacional íntegro sem comprometer garantias constitucionais.

### **3. Considerações Finais**

Conclui-se que o avanço da inteligência artificial impõe ao Direito Constitucional brasileiro o dever de construir soluções normativas que garantam a liberdade de expressão sem comprometer valores fundamentais, como a verdade, a dignidade humana e a integridade democrática. Torna-se urgente a criação de um marco regulatório equilibrado, a fim de evitar que o espaço digital se torne um ambiente propício à erosão dos pilares democráticos.

Como exposto, a disseminação de notícias falsas, potencializada pelas tecnologias de inteligência artificial, configura um dos maiores desafios atuais para a democracia brasileira. A desinformação prejudica o debate público e ameaça direitos essenciais, como o voto consciente, a dignidade das pessoas e a confiança nas instituições. Embora a liberdade de expressão seja indispensável em um Estado Democrático de Direito, ela não pode ser utilizada como justificativa para a propagação de mentiras que fragilizam a ordem constitucional.

Assim, o grande desafio do Direito consiste em formular regras que equilibrem tais valores, garantindo a veracidade das informações e responsabilizando adequadamente agentes públicos, privados e plataformas digitais, sem que isso implique qualquer forma de censura prévia.

## **REFERÊNCIAS**

FERREIRA, Felipe Grizotto. *Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações*. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017.

PRADO, Magaly. *Fake news e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação*. Lisboa: Edições 70, 2022.

VEJA. Fake news circulam 70% mais do que as verdadeiras na internet. *Veja*, 04 jul. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/fake-news-circulam-70-mais-do-que-as-verdadeiras-na-internet/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MIGALHAS. Marco Civil da Internet e liberdade de expressão. *Migalhas*, 04 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/417016/marco-civil-da-internet--e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 04 jul. 2025.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 09 mar. 2018. DOI: 10.1126/science.aap9559. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Concretizando direitos humanos*. Coordenação: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [202-?]. eBook. 276 p. (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).